

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (UECE)

EMENTA: Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Química — Licenciatura, presencial, concedido pelo Parecer CEE nº 2184/2012, ofertado no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT), no município de Fortaleza pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2019.

**RELATORA:** Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

**SPU Nº:** 5540861/2017 | **PARECER:** 0812/2017 | **APROVADO:** 19.09.2017

## I - RELATÓRIO

O Reitor da UECE encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitação para que seja prorrogado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT), no município de Fortaleza, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT), no município de Quixadá, está ancorada no Parecer CEE nº 2184/2012, com validade até 31 de dezembro de 2016.

Em 10 de agosto de 2017, deu entrada neste Conselho o processo nº 5540861/2017, com o objetivo de requerer a prorrogação do reconhecimento do referido curso pelo CEE. Em 02 de julho de 2015 foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho 2015 que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada". O art. 22 e o parágrafo único dessa Resolução estabelecem que:

"Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação".

"Parágrafo Único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias".



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

#### Cont./Parecer No 0812/2017

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] "articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica".

Assim, na época da entrada, o processo nº 5540861/2017 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e ao Fundamental para que seja processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017 que altera o prazo previsto no artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho de 2015 de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

# II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UECE fundamenta-se no art. 8º e no Item IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996-LDBEN, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências, considera ainda, o Parecer CNE/CES nº 1.303, de 6 de novembro de 2001 e, mais especificamente, a Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Química, como também na Resolução CNE/CP nº 2/2002 integrante do Parecer CNE/CP nº 28/2001 que determina a carga horária da Licenciatura.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da Resolução CNE



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer No 0812/2017

nº 1 de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no artigo 22 da citada Resolução.

#### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE nº 2184/2012, que reconhece o Curso Superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, ofertado no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT), no município de Fortaleza pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), "considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica", de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2017.

## ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

## **CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da CESP

## PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE